



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000024/2009-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.326 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA
EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O crédito em questão refere-se ao Auto de Infração AI n. 37.128.790-1, lavrado para aplicação de multa em razão da empresa haver apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições sociais.

De acordo com o fisco, a autuada deixou de informar em GFIP o valor do produto rural adquirido de produtores rurais pessoas físicas. Além disso, ao declarar indevidamente a opção pelo SIMPLES, deixou de informar as contribuições devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais. Informa-se que a autuada fora excluída do regime tributário SIMPLES mediante o Ato Declaratório Executivo 23, de 26 de junho de 2007, com efeitos a partir de 24 de agosto de 2004 Anexo II.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) declarou improcedente as impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO COM RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), seguem as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato declaratório de exclusão.

DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra essa decisão foi apresentado recurso voluntário, no qual, em resumo, foram alegados:

Processo nº 16004.000024/2009-13
Resolução nº **2401-000.326**

S2-C4T1
Fl. 351

a) nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa das pessoas arroladas no polo passivo;

b) impossibilidade da lavratura antes do trânsito em julgado do processo relativo à exclusão da empresa fiscalizada do Simples;

c) inexistência dos vínculos de solidariedade firmados pelo fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Inicialmente cabe assinalar que no AI sob cuidado está sendo aplicada multa em razão de falta de declaração na GFIP das aquisições de produto rural de pessoas físicas, assim como de erro no campo “Opção pelo Simples”.

Verifico na espécie que o deslinde da presente contenda reclama a solução de um outro processo administrativo que, de acordo com consulta efetuada no sistema informatizado, encontra-se na 1.ª Seção do CARF aguardando distribuição. Esse feito se refere a recurso da empresa autuada contra o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES, processo n. 16004.000307/2007-95.

Nesse sentido, tendo-se em conta o caráter de prejudicialidade do mencionado processo frente ao AI que ora se julga, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que se aguarde o desfecho do processo de exclusão do sistema simplificado de recolhimento de tributos.

Portanto, devem os autos ser encaminhados a origem e aguardar o trânsito em julgado do processo referido, para, somente então, retornar a esse colegiado para apreciação dos recursos.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.